



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 00121/10

Objeto: Recurso de Revisão  
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Impetrante: Sra. Eurídice Moreira da Silva

**EMENTA: RECURSO DE REVISÃO** interposto pela sra. Eurídice Moreira da Silva, ex-Prefeita do Município de Itabaiana, contra decisão deste Tribunal, consubstanciada no Parecer PPL-TC-75/2007 e no Acórdão APL-TC-275/2007, referentes à Prestação de Contas Anual do exercício de 2005. Conhecimento. Não provimento.

### ACÓRDÃO APL-TC-00453/2011

#### **RELATÓRIO:**

O processo **TC Nº 00121/10** trata de **Recurso de Revisão**, interposto em 18/01/2010, pela ex-Prefeita do Município de Itabaiana, Sra. *Eurídice Moreira da Silva*<sup>1</sup> (**fls. 03/08**), através de seu procurador, contra decisão deste Tribunal, consubstanciada no Parecer PPL-TC-75/2007, no Acórdão APL-TC-275/2007 e no Parecer TC-PGF-PEM-99/2007<sup>2</sup>, referentes à apreciação da Prestação de Contas Anual do exercício de 2005. (**fls. 52/63**). Vale ressaltar que a gestora interpôs anteriormente Recurso de Reconsideração, decidindo este Tribunal, através do Acórdão APL-TC-763/2009, pelo provimento parcial, para considerar elidida a falha referente à devolução do valor de **R\$ 24.227,36** para a conta do FUNDEF com recursos do Município e retificar **para R\$ 20.000,00** o valor do débito imputado, mantendo a decisão em seus demais termos (**fls. 76/80**).

Após analisar a peça recursal, o Grupo Especial de Trabalho do DEAGM I, deste Tribunal, concluiu atender os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno e, no mérito, ser improcedente, posto que a documentação juntada – comprovante de recolhimento da importância de **R\$ 20.000,00** – apenas faz prova do cumprimento da decisão recorrida (**fls. 88**).

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer da lavra da Procuradora *Elvira Samara Pereira de Oliveira*, acompanhou o entendimento do órgão

<sup>1</sup> Documento TC Nº 00971/10

<sup>2</sup> O Relator foi o Cons. Nominando Diniz Filho



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 00121/10

técnico, opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento (**fls. 90/92**).

A interessada e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Acompanhando o entendimento da Auditoria e do Ministério Público Especial, voto pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se, *in totum*, as decisões recorridas.

#### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 00121/10**, e

**CONSIDERANDO** o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, conhecer do presente recurso e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se, *in totum*, as decisões recorridas.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Min. João Agripino  
João Pessoa, 29 de junho de 2.011

***Cons. Fernando Rodrigues Catão***  
***Presidente***

***Cons. Arnóbio Alves Viana***  
***Relator***

***Dr. André Carlo Torres Pontes***  
***Procurador Geral/M.P.E em exercício***